



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 16/02/2024

## LEI Nº 4.267, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

### **Dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos efetivos e aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão, e dá outras providências.**

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o auxílio-alimentação a todos os servidores ativos e ocupantes de cargo de provimento em comissão, no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão.

Parágrafo único. Não se enquadra no "caput" deste artigo, para fins de concessão do auxílio-alimentação, os agentes políticos eleitos.

**Art. 2º** O auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, não será:

- I - incorporado ao vencimento ou remuneração;
- II - considerado na composição de quaisquer outras vantagens;
- III - configurado como rendimento tributável e sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e
- IV - caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial in natura.

**Art. 3º** O auxílio-alimentação será destinado exclusivamente à aquisição de alimentação e gêneros alimentícios, cujo desvio de finalidade sujeitará à suspensão, nos termos regulamentares.

~~**Art. 4º** Considerar-se-á, para efeitos de pagamento do auxílio-alimentação, a proporção de 22 (vinte e dois) dias úteis por mês.~~

**Art. 4º** A vantagem será concedida com base nos dias efetivamente trabalhados, abatendo-se para fins de desconto as faltas injustificadas, considerando-se para efeito de cálculo a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias no mês. (Redação dada pela Lei nº 4614/2023)

§ 1º A proporção de que trata o "caput" deste artigo será considerada para efeito de desconto de eventuais faltas injustificadas.

~~§ 2º As diárias devidas aos servidores sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação;~~

~~exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no "caput" deste artigo.~~

§ 2º Em caso de serem concedidas diárias aos servidores para participação de cursos, treinamentos ou atividades congêneres, mediante autorização do Presidente ou qualquer outro Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, será considerado como dia trabalhado, devendo o Departamento de Recursos Humanos tomar as providências necessárias para o abatimento proporcional do auxílio alimentação. (Redação dada pela Lei nº [4614/2023](#))

~~§ 3º O afastamento do servidor para participação em cursos, treinamentos ou atividades congêneres, mediante autorização do Presidente ou qualquer outro membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo é considerado como dia trabalhado para percepção do auxílio alimentação. (Revogado pela Lei nº [4614/2023](#))~~

**Art. 5º** O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio alimentação.

**Art. 6º** O servidor que solicitar redução de carga horária receberá o auxílio alimentação na mesma proporcionalidade de redução de jornada de trabalho, ressalvada a hipótese prevista no art. 44-A da Lei nº [1.085](#), de 30 de dezembro de 1997.

§ 1º A hipótese prevista no "caput" deste artigo, não se aplica quando o servidor possuir dois cargos acumuláveis e reduzir a carga horária ou licenciar-se sem vencimento em apenas um deles, situação em que receberá o valor do auxílio-alimentação integral.

§ 2º Ocorrendo a redução nos dois cargos, o auxílio será pago proporcionalmente ao cargo de maior carga horária realizada.

**Art. 7º** A vantagem poderá ser suspensa nas seguintes hipóteses:

I - redução da receita por período de 3 (três) meses, que possa comprometer o pagamento dos vencimentos e proventos dos servidores e empregados ativos e inativos;

II - a despesa com pessoal atingir o limite de 6% (seis por cento) das receitas correntes.

~~**Art. 8º** O valor do auxílio alimentação será de 300,00 (trezentos reais).~~

**Art. 8º** O valor do auxílio alimentação será de 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº [4440/2023](#))

§ 1º O valor será creditado, mensalmente, em folha de pagamento.

~~§ 2º O valor do auxílio alimentação será reajustado no mês de janeiro de cada ano, a partir do exercício de 2023, aplicando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do mês dezembro do ano anterior ou outro índice que vier a substituí-lo.~~

~~§ 2º O valor do auxílio alimentação será reajustado no fechamento da data-base de cada ano, a partir do exercício de 2024, aplicando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do período respectivo ou outro índice que vier a substituí-lo. (Redação dada pela Lei nº [4440/2023](#))~~

§ 2º O valor do auxílio-alimentação será reajustado no fechamento da data-base de cada ano, a partir do exercício de 2025, aplicando-se, no mínimo, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do período respectivo ou outro índice que vier a substituí-lo, podendo ocorrer a antecipação do reajuste.

(Redação dada pela Lei nº 4614/2023 por força da Lei nº 4650/2024)

**Art. 9º** As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas constantes do orçamento.

**Art. 10.** Fica revogada a Lei nº 3.945, de 24 de julho de 2018, e suas respectivas alterações.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor, a partir de 1º de janeiro de 2022, após sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"  
Campo Mourão, 21 de dezembro de 2021

Tauillo Tezelli  
Prefeito Municipal

DATA DA PUBLICAÇÃO: 21/12/2021 - ÓRGÃO OFICIAL Nº 2741

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/02/2024*